

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

# PROJETO DE LEI Nº 3154, DE 2019

Apensado: PL nº 5418/2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Fábio Trad

# I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 3154, de 2019, de autoria do Senado Federal, visa alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino.

Apensada está a seguinte proposição:

 PL nº 5418/2019, de autoria do Deputado Bosco Costa, que dispõe sobre Política Nacional de Prevenção e de Combate à Violência contra a Mulher na educação superior pública federal (Pnae-M).

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Educação; e Finanças e Tributação para efeitos do art. 54 do Regimento Interno. De igual modo, em seguida, será ela examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.





#### **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 8º da própria Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), "a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais", tendo dentre as diretrizes, no rol elencado por este artigo, "a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres" (inciso V). Já o inciso IX do mesmo artigo prevê "o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher". Por sua vez, o art. 35, inciso IV, da mesma lei repete o que aparece no art. 8º, ao estipular que os três níveis de governo "poderão" criar e promover, no limite das respectivas competências" [...] "programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar".

Registre-se a edição da Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, que prevê ainda a inclusão da prevenção da violência contra a mulher, como tema transversal, nos currículos da educação básica. Essa lei institui ainda a "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher", a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de educação básica.

Portanto, o PL em tela é absolutamente coerente com a lei que se pretende alterar, apenas reforçando e detalhando na Lei Maria da Penha as medidas de caráter educativo sobre a matéria, com foco particularmente nas instituições de ensino.

Ainda que tenha certo caráter reiterativo, não temos dúvida do mérito e da oportunidade da proposição, uma vez que a violência contra a mulher continua sendo uma triste realidade no país e não há que se medir esforços em seu combate.





Também apropriada e meritória é a proposição apensada, o Projeto de Lei nº 5.148, de 2019, do Senhor Deputado Bosco Costa, que busca instituir Política Nacional de Prevenção e de Combate à Violência contra a Mulher especificamente na educação superior pública federal (Pnae-M). É, portanto, política pública destinada a oferecer apoio às mulheres vinculadas a instituições federais de ensino (IFEs) que oferecem cursos superiores. Alguns de seus objetivos são reduzir desigualdades regionais, reduzir a evasão e garantir a permanência e conclusão dos cursos, combater o assédio contra a mulher e contribuir para ações de proteção às vítimas de violência, entre outros. A proposição abrange, no entanto, não apenas as estudantes, embora estas sejam as principais destinatárias da prevenção e combate à violência contra a mulher. Também dizem respeito a docentes, servidoras técnico-administrativas e funcionárias terceirizadas, para além das estudantes. Estabelece, ainda, que as mulheres a serem atendidas pela Pnae-M são aquelas com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio.

Indubitavelmente, a proposição também é recoberta de mérito no que se refere às matérias de competência desta Comissão, uma vez que busca, entre outros aspectos, o combate à violência contra a mulher especificamente no âmbito das instituições federais de ensino, bem como ações, nos mais variados campos, como moradia, transporte, saúde, cultura, esporte, inclusão digital, educação infantil aos filhos de mulheres nas IFEs e apoio psicológico e jurídico.

Em razão do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3154/2019 e de seu apensado, PL nº 5418/2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2022.

Deputado Fábio Trad PSD/MS

2022-5032





# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3154, DE 2019

Apensado: PL nº 5418/2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino; e estabelece Política Nacional de Prevenção e de Combate à Violência contra a Mulher na educação superior pública federal (Pnae-M).

# O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

	Art.			
35		 	 	

§ 1º As instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino de todos os níveis e modalidades devem realizar campanhas de conscientização e prevenção da violência doméstica e familiar, especialmente no ensino médio.

§ 2º Para atender ao disposto no § 1º, os órgãos gestores da educação poderão firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, associações civis, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.





- § 3º O poder público fará a divulgação dos conteúdos e propósitos relativos às campanhas de que trata este artigo na internet e em quaisquer outros meios digitais.
- § 4º Os educadores e outros profissionais encarregados da produção e da divulgação das campanhas previstas neste artigo deverão ser devidamente capacitados." (NR)
- Art. 2º Esta Lei estabelece Política Nacional de Prevenção e de Combate à Violência contra a Mulher na educação superior pública federal (Pnae-M).
  - Art. 3º São objetivos da Pnae-M:
- I criar condições de permanência das estudantes na educação superior pública federal, de modo a mitigar os efeitos da violência contra elas durante o curso superior;
- II minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais e da violência associada a essas desigualdades, na permanência e conclusão da educação superior das estudantes;
  - III reduzir as taxas de retenção e evasão das estudantes;
- IV reduzir índices de adoecimento entre estudantes,
   docentes, servidoras técnico-administrativas e funcionárias terceirizadas na educação superior pública federal;
- IV combater qualquer espécie de assédio contra a mulher na educação superior pública federal;
- V estabelecer ações e estratégias de conscientização a respeito dos direitos das mulheres e contra a qualquer tipo de violência contra a mulher na educação superior pública federal;
- VI estimular a criação de canais de comunicação para denúncias referentes ao desrespeito ao direito das mulheres no âmbito das instituições federais de ensino superior; e





VII - contribuir para a promoção de ações de apoio às mulheres nas instituições federais de ensino superior, em especial quando forem vítimas da violência nesse âmbito.

Art. 4º A Pnae-M deverá ser implementada de forma articulada às atividades de ensino, pesquisa e extensão, bem como às rotinas de trabalho que afetem docentes, servidoras técnico-administrativas e de funcionárias terceirizadas, visando a prevenção e o combate à violência contra as mulheres na educação superior pública federal.

Parágrafo único. A prevenção e o combate à violência contra a mulher na educação superior pública federal da Pnae-M deverão ser desenvolvidos por meio da promoção de ações nas seguintes áreas para estudantes, docentes, servidoras técnico-administrativas e funcionárias terceirizadas, especialmente para as vítimas de violência:

- I condições de moradia;
- III transporte e locomoção;
- IV atenção à saúde;
- V inclusão digital;
- VI cultura;
- VII esporte;
- VIII educação infantil;
- IX apoio psicológico;
- X apoio jurídico;
- X apoio especializado às mulheres que sejam caracterizadas,
   nos termos da legislação, como pessoas com deficiência;
- XI prioridade, nas instituições federais de ensino superior (Ifes), para:
  - a) transferência para outra lfes, se discente;
- b) remoção para outra lfes, se docente ou servidor técnicoadmnistrativo;





c) contratação de funcionária terceirizada que trabalhe na Ifes em empresa terceirizada vinculada a outra Ifes.

Art. 5º As ações de prevenção e combate à violência contra a mulher e de apoio às vítimas de violência a serem beneficiadas pela Pnae-M serão promovidas pelas instituições federais de ensino superior, considerando suas especificidades.

§ 1º Serão atendidas no âmbito da Pnae-M, prioritariamente, mulheres com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sejam elas estudantes, docentes, servidoras técnico-administrativas ou funcionárias terceirizadas, sem prejuízo de outros requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior.

§ 2º As instituições federais de ensino superior deverão fixar:

I - requisitos para o apoio às mulheres vítimas de violência; e

II - mecanismos de acompanhamento e avaliação da Pnae-M.

Art. 6º A União fornecerá apoio técnico e financeiro para a implementação da Pnae-M, cujos recursos serão repassados, nos termos do regulamento, às instituições federais de ensino superior, que terão autonomia de gestão financeira para implementar as ações de prevenção da violência contra a mulher e de apoio às vítimas de violência a serem beneficiadas pela Política estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. As instituições federais de ensino superior prestarão todas as informações referentes à implementação e acompanhamento da Pnae-M solicitadas pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área de educação.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2022.

# Deputado Fábio Trad PSD/MS





2022- 5032



